

22-8-63

ODALEA

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47 055 - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

Acórdão omissivo.

O recurso extraordinário não é meio processual hábil para suprir embargos de declaração.

Não conhecimento.

00555010  
04370470  
00551000  
00000140

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos / de recurso extraordinário nº 47 055, do Rio Grande do Norte, sendo recorrente a UNIÃO FEDERAL e recorridos MANOEL / AUGUSTO DE SOUZA, BANCO DO BRASIL E OUTROS;

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Su premo Tribunal Federal, não tomar conhecimento do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

BRASÍLIA, D.F., 22 de agosto de 1963.

--- CÂNDIDO MOTA FILHO - PRESIDENTE ---

--- PEDRO CHAVES - RELATOR ---

22-3-63

ORALEA

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47 055 - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO CHAVES  
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO: MANOEL AUGUSTO DE SOUZA, BANCO DO BRASIL E OUTROS

## R E L A T Ó R I O

00555010  
 04370470  
 00552000  
 00000280

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES: - Tomando conhecimento de recurso de ofício em processo de reajustamento de dívidas de pecuarista, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 218, deu a ele provimento / nos termos de voto do Sr. Ministro Elmano Cruz, do seguinte teor:

\*Sr. Presidente, conhecendo o recurso de ofício, dou-lhe provimento na parte em que o Dr. Sub-procurador Geral da República propugna pela não inclusão de despesas não comprovadas e honorários de advogado. No mais, o parecer não tem adequação aos autos.

Ninguém mandou devolver coisa alguma, nem // disse se cogitou. O parecer é padronizado. Nas //

partes em que é de ser acolhido, acolho, para mandar excluir despesas não comprovadas e honorários do / credor e do devedor."

Não se conformou a União que recorreu extraordinariamente a fls. 220 e o recurso foi admitido pelo despacho de fls. 223. Opinou a Junta Procuradoria Geral da República, pelo provimento.

- - - - -

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES (RELATOR): -  
 O parecer, depois de salientar que a ementa do acórdão de fls. 218, não compreende toda a extensão do provimento dado, pois alude apenas a honorários de advogado, quando o voto vencedor incluía também do reajuste as despesas não comprovadas, concluiu pelo provimento e exclusão do crédito da firma "Exportadora Dinart-Maris S.A.", por não se // tratar de dívida de caráter pecuarista e única matéria admitida para o recurso extraordinário, pelo despacho de fls. 223 do Sr. Ministro Afrânio Costa.

Da omissão da ementa, nenhuma consequência / resulta para a limitação do julgado. Como consta do corpo do acórdão, o provimento foi dado nos termos do voto do relator.

Já em relação à omissão do julgamento a ques

partes em que é de ser acolhido, escolhe, para mandar excluir despesas não comprovadas e honorários do / credor e do devedor."

Não se conformou a União que recorreu extraordinariamente a fls. 220 e o recurso foi admitido pelo despacho de fls. 223. Opinou a Junta Procuradoria Geral da República, pelo provimento.

-----

V O T O

00555010  
04370470  
00553000  
01070350

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES (RELATOR): -  
O parecer, depois de salientar que a ementa do acórdão de fls. 218, não compreende toda a extensão do provimento dado, pois alude apenas a honorários de advogado, quando o / voto vencedor excluiu também do reajuste as despesas não comprovadas, concluiu pelo provimento e exclusão do crédito da firma "Exportadora Dinart-Maris S.A.", por não se // tratar de dívida de caráter pecuarista e única matéria admitida para o recurso extraordinário, pelo despacho de fls. 223 do Sr. Ministro Afrânio Costa.

Da omissão da ementa, nenhuma consequência / resulta para a limitação do julgado. Como consta do corpo do acórdão, o provimento foi dado nos termos do voto do relator.

Já em relação à omissão do julgamento a ques

tão é da maior relevância.

Realmente, matéria prequestionada e que constitui especificadamente o motivo da admissão do recurso, não foi versada no voto do relator, não foi considerada nem decidida. Para obviar a falta a União tinha recurso próprio de que não se utilizou, e, evidentemente o recurso extraordinário não é sucedâneo de embargos de declaração.

Assim, não conheço do extraordinário.

:-:-:-:-:-:

## PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.055 - RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTI: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS: MANOEL AUGUSTO DE SOUZA E BANCO DO BRASIL  
S/A E OUTROS

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
NÃO COMEÇOU À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta  
Filho.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândi-  
do Motta Filho.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luis  
Gallotti.

Em 22 de agosto de 1963.

HUGO MÔSCA, Vice-Diretor-Geral

00555010  
04370470  
00554000  
00000450